

07 / 05 / 18

12:55

Luano Coltona

CRP 20 - AM

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação

Pregão Presencial nº 001/2018

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 20ª REGIÃO

PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.140.628/0001-80, situada nesta cidade de Manaus/AM, nesta cidade de Manaus/AM, na Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº. 455 – Edifício Cristal Tower, Salas 1507/1508, Adrianópolis, CEP. 69.057-015, telefones: (92) 3637-6692/3637-6689, endereço eletrônico: portelaadvogados@portelaadvogados.com.br, em atendimento ao prazo editalício constante do item 15.1, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelos licitantes abaixo indicados, com base nas matérias de fatos e de direito que passa a expor:

O licitante recorrido foi declarado vencedor do presente certame por haver apresentado a melhor proposta de preço e a devida documentação de habilitação.

Inconformados com a habilitação do licitante recorrido, os demais licitantes apresentaram recurso, cujos pontos passam a ser refutados com base nos seguintes fundamentos:

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS POR TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1.a) Da alegada falta de balanço patrimonial registrado:

Tuma, Torres & Advogados Associados Sociedade de Advogados (adiante denominado como Tuma, Torres) alega que o licitante recorrido deveria ser inabilitado por não haver apresentado certidão de registro de seu balanço patrimonial junto à OAB/AM.

O Edital, ao tratar da exigência quanto ao registro do balanço patrimonial junto ao órgão competente dispõe o seguinte:

6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados em órgão competente.

Inobstante a clara disposição do Edital acerca do registro do balanço patrimonial junto ao órgão competente (*in casu*, OAB/AM), o recurso ora hostilizado pretende inovar a disposição editalícia, ampliando as exigências ali consignadas para gerar uma falsa necessidade de se apresentar certidão desse referido registro.

Nesse cenário, enfatiza o licitante recorrido que o instrumento convocatório não contempla qualquer exigência de apresentação de certidão da OAB/AM para comprovação do registro de balanço patrimonial junto àquela Ordem.

Importante observar que o Edital fora expresso nas oportunidades em que exigiu a apresentação de certidão para atendimento de requisitos previstos no instrumento. Vejamos:

6.3.2.3. Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

6.3.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

6.3.2.5. Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais.

...

6.3.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

...

6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

...

6.3.4.4. Os licitantes deverão apresentar, ainda, a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pela distribuidora da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação.

Certo é que não se pode extrapolar a exigência editalícia, sendo claro ser o recurso apresentado uma tentativa de impor excesso formal e ampliar as condições impostas no Edital.

No mais, nem mesmo o Provimento 112/2006 do CFOAB, invocado no recurso, contempla a obrigatoriedade de se atestar o registro mediante apresentação de certidão. Prescreve o referido Provimento:

Art. 8º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conter, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.



Conforme pode ser observado no balanço patrimonial do licitante recorrido, tal documento foi devidamente registrado junto à OAB/AM em 18/04/2018, como todos os pretéritos registros feitos pelo licitante recorrido.

O licitante recorrente não apresenta qualquer prova de que o balanço patrimonial do licitante recorrido não estaria registrado junto à OAB/AM. O licitante recorrente somente se restringe a alegar infundadamente de que o licitante recorrido não apresentou certidão de comprovação desse referido registro, muito embora o Edital não faça essa exigência. Não pode o licitante recorrente exigir que o licitante recorrido apresente certidão não exigida pelo Edital.

O licitante recorrente não só infundadamente exige a apresentação de certidão não prevista pelo Edital, como também não apresenta qualquer prova de sua alegação quanto à inexistência de registro do balanço patrimonial do licitante recorrido junto ao órgão competente.

Portanto, verifica-se que a tentativa da licitante recorrente em criar exigência não prevista no Edital se revela como um mero inconformismo pela perda do objeto da licitação, o que não deve ser acolhido por essa r. Comissão, consoante fortes fundamentos apresentados acima.

1.b) Da alegada não comprovação de qualificação técnica:

Nesse particular, em que pese os diversos 07 (sete) atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrida, obtidos ao longo de 19 anos de atuação no mercado da advocacia, causa estranheza que o licitante recorrente venha aduzir que os mesmos não comprovam qualificação técnica do licitante recorrido.

Nesse ponto, traz à baila o recorrente o disposto editalício constante do item 6.3.3.2, na forma abaixo:

6.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços análogos ou similares ao objeto identificado no termo de referência anexo, por parte da sociedade ou por parte dos sócios integrantes da pessoa jurídica.

Tal disposição remeteria ao item 1.1:

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados, com Personalidade Jurídica regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos, para prestação de serviços técnicos e atuação na esfera judicial e administrativa, com experiência profissional em Direito Administrativo, incluindo licitação e contratos administrativos, trabalhista e constitucional.

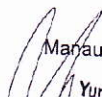
Quanto ao prazo do contrato a ser firmado junto ao CRP 20ª Região, temos que o Termo de Referência (Anexo I do Edital) prevê, em seu item 07, **prazo de 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação até 60 meses.**

Ou seja, a atuação prevista seria na área de Direito Administrativo, Trabalhista e Constitucional, por um período de 12 meses. Nesse cenário, chama-se atenção aos atestados adiante reproduzidos:

- AMAZONAS SHOPPING CENTER – CONDOMÍNIO AMAZONAS

Atestamos para os devidos fins, que a empresa PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório de Advocacia, inscrito na OAB/AM sob o n. 77/99, CNPJ/MF 03.140.628/0001-80, situado na Rua Visconde de Porto Alegre, 527, Centro, CEP 69.020-130, Manaus/AM, presta serviços jurídicos envolvendo vasto conhecimento e experiência na área de consultoria e assessoria jurídica, nas áreas cível, consumidor, trabalhista, tributária e criminais, relativas às atividades normais do Condomínio Amazonas, Condomínio Amazonas Shopping Center (Amazonas Shopping Center), desde 2003, realizando a análise e elaboração de pareceres verbais ou escritos, representando a empresa em participações de processos, recursos, contrarrazões de recursos, quesitos de perícia, sustentação oral e arrazoados, atuação em ações e incidentes processuais, mandados de segurança e medidas cautelares interpondo e respondendo, sendo que tais serviços foram prestados de forma satisfatória, dentro das exigências técnicas e de acordo com o contrato firmado, nada havendo para que desabone sua capacidade técnica e conduta moral.

... Magno Costa Duarte

Manaus, 15 de setembro de 2015.  Yuri da N.



- ELETROBRAS AMAZONAS ENERGIA – MANAUS ENERGIA

CONTRATO: _____

OC. Nº 6903/2007

Data de Assinatura do Contrato: 18 de dezembro de 2007

Valor da Contratação: R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais).

Prazo de execução: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.

Início: 18 de dezembro de 2007

Término: 18 de dezembro de 2011

Aditivos:

DADOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO
001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA NA ÁREA DO CONTENCIOSO TRABALHISTA, A SEREM PRESTADOS À MANAUS ENERGIA S/A E À CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- E SEGUNDO GRAUS E/OU INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS EM TODO O ESTADO DO AMAZONAS E TRIBUNAIS SUPERIORES EM BRASÍLIA-DF, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PARECERES SOBRE MATÉRIAS TRABALHISTAS.

- AHIMOC - Administração Hidroviária da Amazônia Ocidental – DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Governo Federal

ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, OAB/AM 77/99, CNPJ/MF 03.140.628/0001-80, situado na Rua Visconde de Porto Alegre, 527, Centro, CEP 69.020-130, Manaus/AM, prestou serviços de ampla assessoria jurídica, envolvendo vasto conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, análise e elaboração de pareceres e editais de licitações, bem como prestação de assessoria nas áreas trabalhistas, cível e tributária, com ajuizamento de demandas, contestações, réplicas, elaboração e

- SIEMENS DO BRASIL S/A:

escritório jurídico Portela Advogados Associados, prestam serviços jurídicos para esta empresa, no âmbito consultivo e contencioso, nas áreas trabalhista, cível, administrativo e tributário, envolvendo o ajuizamento de ações, apresentação de contestações, réplicas, tréplicas, razões finais, audiências, recursos, sustentações orais, arrazoados, enfim, procedimentos advocatícios necessários à sua defesa. Declara, ainda, que os mencionados advogados já atuaram no patrocínio de 131 (cento e trinta e um) reclamações trabalhistas durante o período em que prestaram serviços jurídicos a esta instituição.

Ora, *concessa venia*, mas é clara a comprovação de atuação do licitante recorrido (cuja atuação na área objeto do certame se iniciou no ano de 1999, logo, há 19 anos), de modo que a tentativa do licitante recorrente em macular os prazos contratuais deve ser plenamente rechaçada, visto que pela simples análise das datas dos atestados, frente à exigência dos 12 meses do edital, fica cristalino que o licitante recorrido é comprovadamente apto ao serviço em tela.

Ademais, não se pode olvidar da magnitude das empresas signatárias dos atestados de capacidade técnica referenciados, o que torna mais do que evidente os amplos serviços e a maciça atuação do licitante vencedor com grandes entidades (públicas e privadas).

Desta feita, deve ser rechaçada a intenção recursal de inabilitação ora em rebate, na forma dos fundamentos acima.

1.c) Da alegada falta de comprovação da inscrição municipal:

De pronto, deve ser enfatizado que a atuação de escritórios de advocacia, consoante disposição legal, impõe a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, documentos estes emitidos junto ao ente municipal. Logo, até mesmo por questão de lógica, é certo que escritórios de advocacia regulares com o Fisco Municipal possuem inscrição municipal.

Contudo, o licitante recorrente alega (fls. 09 do recurso) que “basta que haja um documento emitido pela Prefeitura de Manaus atestando a inscrição”. Ora, o documento emitido diretamente no site da Prefeitura de Manaus é exatamente o Boletim de Cadastro Econômico (BCM).

Nesse cenário, a título de exemplo, caso estivesse sendo discutida a regularidade de um imóvel junto à Prefeitura, o documento a ser emitido pelo órgão seria um Boletim de Cadastro Imobiliário.

Enfatiza-se que o Edital (item 6.3.2.2.) exige “**prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal**”!

Como pode o licitante recorrente afirmar que o BCM apresentado não atende tal exigência ??? Então, a CND referente a tal BCM seria inválida???

O Edital exige apenas a comprovação de inscrição municipal (destacando que o sócio administrador/responsável tributário permanece o mesmo desde a constituição da sociedade, Jacques Machado Portela), não há como se aventar qualquer inconformidade documental no BCM apresentado. Assim, deve ser igualmente rechaçado a referida alegação recursal.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS POR BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS:

2.a) Da alegada inexecutabilidade da proposta de preço:

Importante frisar que a previsão orçamentária (Nota de Autorização de Despesa – NAD) que compõe o presente processo administrativo licitatório fixa o valor teto mensal em R\$ 4.590,50.

Ademais, a pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante obteve os seguintes valores:

- R\$ 2.500,00 (MELO & DESIDERI ADVOGADOS ASSOCIADOS)
- R\$ 2.862,00 (CONLEX ADVOCACIA)
- R\$ 5.000,00 (TUMA, TORRES)
- R\$ 8.000,00 (BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO)

Os valores apresentados pelos dois licitantes recorrentes estão acima do limite orçamentário previsto na referida NAD, sendo infundada a alegação do recorrente BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO, que apresentou proposta com valor equivalente a aproximadamente 75% superior ao previsto na NAD, de que a proposta do licitante recorrido seria inexecutável.

Importante frisar que a proposta final do licitante recorrido está plenamente compatível com o objeto licitado, pois apresenta valor muito próximo da média entre o menor preço cotado durante a elaboração da NAD (R\$ 2.500,00) e o valor máximo fixado por esta mesma NAD (R\$ 4.590,50).

Infundada ainda as ilações do licitante recorrente quanto aos valores apresentados frente ao serviço a ser prestado, os quais demandariam mais de um profissional para efetivá-lo.

Cabe esclarecer que o licitante recorrido trata-se de sociedade de advogados constituída há 19 (dezenove) anos, já possui equipe técnica com vários advogados aptos e em quantidade suficiente para atender o órgão licitante pelo preço ofertado (R\$ 3.450,00 mensais), sem necessidade de aumentar a referida equipe.

O licitante recorrente apresentou proposta de R\$ 8.000,00 em uma licitação na qual a NAD estabelecia o teto máximo de R\$ 4.590,50 mensais. Ao se observar essa enorme disparidade de preço, fica evidente que **o licitante recorrente apresenta proposta irrazoável e inadequada, e agora tenta, infundadamente, aplicar esse seu mesmo critério equivocado de preço para alegar a inexecuibilidade da proposta final do licitante recorrido.**

Ademais, a genérica alegação de que a proposta vencedora não cobriria um custo mínimo para a execução do contrato não merece prosperar. Deveria o licitante recorrente, se fosse o caso, ilustrar tais razões e não lançar no recurso meras alegações de que a proposta final vencedora seria inexecuível.

Portanto, improcedente a alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pelo licitante recorrido, devendo ser negado provimento ao recurso.

2.b) Da alegada afronta ao item 6.3.4.1., do Edital:

Nesse ponto, pede o licitante recorrido *venia* para ratificar os termos da manifestação apresentada no item 1.a (Da alegada falta de balanço patrimonial registrado), supra, eis que os fundamentos apresentados em muito se assemelham.

Quanto à alegação do licitante recorrente de que o balanço patrimonial apresentado contemplava a disposição de que o mesmo seria registrado junto à OAB/AM, isso só confirma o referido registro ocorrido em 18/04/2018, isto é, 8 dias após a emissão do referido balanço patrimonial.

Assim, a exemplo das alegações infundadas apresentadas pelo licitante recorrente TUMA, TORRES, pretende-se conferir elasticidade aos termos editalícios e, contrariando o

próprio instrumento convocatório defendido no apelo ora contrarrazoado, exigir documentação não prevista pelo Edital, o que, na forma da fundamentação trazida alhures, não merece guarida.

Os licitantes recorrentes não só infundadamente exigem a apresentação de certidão não prevista pelo Edital, como também não apresentam qualquer prova de sua alegação de que o balanço patrimonial do licitante recorrido não estaria devidamente registrado junto ao órgão competente.

Destarte, em respeito ao princípio da legalidade e da estrita vinculação aos termos do Edital, é correta a decisão de habilitação do licitante vencedor/recorrido PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pois patente o cumprimento a todos os itens editalícios.

DO PEDIDO

Diante de toda a fundamentação acima exposta, pede-se o IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos para se manter inalterada a decisão que declarou como vencedor do presente certame o licitante recorrido, Portela Advogados Associados.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus, 07 de maio de 2018.


PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal


PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Frederico Moraes Bracher – OAB/AM 7.311 - Sócio – Representante Credenciado